



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029578 - SP (2025/0321556-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **DEOCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**
ADVOGADOS : **ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS - SP191957**
: **DÉCIO PEREZ JUNIOR - SP200995**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, em processo que discute a revogação da suspensão condicional do processo por descumprimento de condição em ação penal por crimes contra a ordem tributária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agrado em recurso especial impugnaram, de forma específica e analítica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agrado em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253 do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

4. O óbice da Súmula n. 7/STJ não foi infirmado, já que a mera assertiva de que o recurso especial não pretende reexaminar fatos ou provas não supre o necessário cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas.

5. A afirmação de preenchimento dos requisitos formais do recurso especial não supera a deficiência de fundamentação assentada com base na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. O recurso exige o confronto direto com os fundamentos da decisão recorrida.

6. O momento processual adequado para a impugnação completa dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade é a interposição do agrado em recurso especial. A omissão não pode ser suprida na via do agrado regimental por força da preclusão.

7. A dialeticidade recursal não exige reprodução literal dos fundamentos da decisão recorrida, mas impõe demonstração concreta do desacerto de cada óbice com apoio nas premissas fáticas do acórdão, encargo não cumprido pelo agravante.

IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029578 - SP (2025/0321556-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **DEOCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**
ADVOGADOS : **ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS - SP191957**
: **DÉCIO PEREZ JUNIOR - SP200995**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, em processo que discute a revogação da suspensão condicional do processo por descumprimento de condição em ação penal por crimes contra a ordem tributária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica e analítica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253 do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

4. O óbice da Súmula n. 7/STJ não foi infirmado, já que a mera assertiva de que o recurso especial não pretende reexaminar fatos ou provas não supre o necessário cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas.

5. A afirmação de preenchimento dos requisitos formais do recurso especial não supera a deficiência de fundamentação assentada com base na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. O recurso exige o confronto direto com os fundamentos da decisão recorrida.

6. O momento processual adequado para a impugnação completa dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade é a interposição do agravo em recurso especial. A omissão não pode ser suprida na via do agravo regimental por força da preclusão.

7. A dialeticidade recursal não exige reprodução literal dos fundamentos da decisão recorrida, mas impõe demonstração concreta do desacerto de cada óbice com apoio nas premissas fáticas do acórdão, encargo não cumprido pelo agravante.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEOCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 388-391).

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia imputando ao agravante a prática de crimes previstos na Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva, tendo sido deferida, no curso da ação penal, a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, com a condição de reparação do dano. Sobreveio decisão de primeiro grau que revogou o benefício ante o descumprimento da condição, mantida, em grau recursal, pelo Tribunal de Justiça no Recurso em Sentido Estrito n. 1000042-84.2017.8.26.0180 (fls. 289-300).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência no cumprimento do ônus de impugnação específica, aplicando a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que o recorrente não refutou, de maneira pontual e suficiente, os três óbices autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, relativos à veiculação de matéria constitucional, à incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal por deficiência de fundamentação e à vedação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Assentou, ainda, que não houve cotejo analítico apto a demonstrar a natureza estritamente jurídica da controvérsia para afastar o reexame fático-probatório (fls. 388-391).

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese: (i) que teria enfrentado expressamente todos os óbices apostos pela Corte de origem, quais sejam, a alegação de veiculação de matéria constitucional, a deficiência de fundamentação e a incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) que a exigência de impugnação específica não pode ser interpretada

de modo a impor formalismo exacerbado ou reprodução literal dos fundamentos da decisão recorrida; e (iii) que a controvérsia é eminentemente infraconstitucional, consistente na nulidade da decisão que revogou a suspensão condicional do processo sem prévia oitiva da defesa, em violação ao art. 89 da Lei n. 9.099/1995 e aos arts. 10 e 369 do Código de Processo Civil de 2015.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante deixou de impugnar, de forma específica e analítica, os fundamentos autônomos que sustentaram a decisão de inadmissibilidade proferida na origem, atrelando a incidência da Súmula n. 182 do STJ. As razões do agravo regimental não infirmam essa conclusão.

Com efeito, a decisão monocrática identificou, de modo pormenorizado, que o agravante se limitou a afirmações genéricas quanto à ausência de reexame fático-probatório, sem empreender o cotejo analítico necessário entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais, de modo a demonstrar concretamente que a pretensão recursal não demandava a reavaliação do substrato probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já assentados.

A mera assertiva de que "o recurso especial não pretende reexaminar fatos ou provas" não equivale ao diálogo técnico exigido para o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ.

De igual modo, a impugnação ao fundamento da deficiência de fundamentação resumiu-se à reafirmação de que o apelo especial teria observado os requisitos formais do art. 1.029 do CPC/2015, sem que o agravante demonstrasse, de modo analítico, que o recurso especial havia desenvolvido confronto direto com a *ratio* do acórdão recorrido, articulando a interpretação dos dispositivos apontados à conclusão adotada pela Corte estadual.

Nesse contexto, o agravo regimental não logra suprir a deficiência verificada nas razões do agravo em recurso especial.

Conforme orientação consolidada desta Corte, o momento processual adequado para a impugnação completa dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, sendo incabível o suprimento dessa omissão pela via do agravo regimental.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015;

art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.400.759/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Por fim, o argumento de que a exigência de impugnação específica configuraria formalismo exacerbado não prospera.

A dialeticidade recursal não impõe reprodução literal dos fundamentos da decisão atacada, mas exige que a parte demonstre, com concretude e com apoio nas premissas fáticas do próprio acórdão, o desacerto de cada óbice aplicado, ônus que, como assentado na decisão monocrática, não foi cumprido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0321556-9

AgRg no
AREsp 3.029.578 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000428420178260180 381156000041720160

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEOCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS : ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS - SP191957

DÉCIO PEREZ JUNIOR - SP200995

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEOCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS : ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS - SP191957

DÉCIO PEREZ JUNIOR - SP200995

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615491642815<119@ 2025/0321556-9 - AREsp 3029578 Petição : 2026/0043478-9 (AgRg)